



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde
Estado de Minas Gerais

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/2023

Acrescenta dispositivo no art. 133-A da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Rio Verde/MG, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e atualização prevista na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde através da Mesa Diretora sanciona:

Art. 1º. A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 133-A com a seguinte redação:

§ 1º. As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 4º. Considerada equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, sem prejuízo de outras regras determinadas por lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, observado seu § 6º.

§ 6º. Para fins de cumprimento deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, conforme determinar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. Omissa a Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto aos prazos, serão os seguintes:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária e não será de execução obrigatória.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas neste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite determinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 21 de junho de 2023.

Sebastião Renato Rabelo
Presidente

José Ricardo Diniz
Secretário

Jefferson Hernando da Silva Diniz
Vice Presidente